



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 37-56.2011.6.06.0037 – CLASSE 32 – CAUCAIA – CEARÁ

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Embargante: Enéas Campos Góes

Advogados: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho e outros

Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão. Impossibilidade.

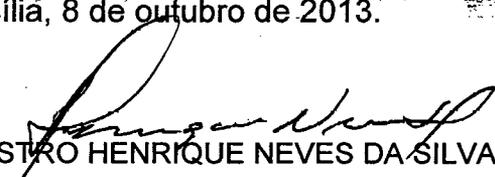
1. Não há omissão quanto ao argumento de que deveria ter sido observado o art. 12 da Res.-TSE nº 23.117, bem como considerados os documentos apresentados no cumprimento da diligência prevista no referido dispositivo, pois ficou expressamente consignado no acórdão embargado que o art. 12 da Res.-TSE nº 23.117 trata tão somente da notificação do filiado e dos partidos políticos para prestação de esclarecimentos após ter sido detectada a duplicidade de filiações, e não afasta a responsabilidade de comunicação da nova filiação ao partido anterior e à Justiça Eleitoral, que, segundo a jurisprudência desta Corte, é exclusiva do filiado.

2. É incabível a juntada de documentos após a interposição do recurso especial e em sede de embargos de declaração. Precedentes.

Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de outubro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Enéas Campos Góes opôs embargos de declaração (fls. 739-756), com pedido de efeitos infringentes, contra acórdão desta Corte que negou provimento a agravo regimental e confirmou a negativa de seguimento do recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que manteve o cancelamento de sua filiação partidária, em razão da duplicidade de filiação a partido político.

Eis a ementa do acórdão embargado (fl. 724):

Filiação partidária. Duplicidade.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que e o afastamento da duplicidade de filiação somente é possível quando há prova de comunicação da nova filiação à Justiça Eleitoral e à antiga agremiação antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95. Precedentes.

2. A responsabilidade de comunicação da nova filiação ao partido anterior e à Justiça Eleitoral é exclusiva do filiado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante alega, em suma, que:

a) houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, na medida em que não se esclareceu se o procedimento previsto no art. 12 da Res.-TSE nº 23.117 foi cumprido, com vistas à legítima aplicação do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95;

b) não pretende novo julgamento, nem reexame de fatos, mas apenas esclarecimento sobre questão eminentemente jurídica, uma vez que a Res.-TSE nº 23.117 foi editada, nos termos do art. 23, IX, do Código Eleitoral, para dispor sobre o rito a ser observado pela Justiça Eleitoral nos procedimentos de filiação partidária e respectivo cancelamento;



c) em face do caráter complementar da Res.-TSE nº 23.117, em relação à Lei nº 9.096/95, ao se constatar a inobservância deste diploma legal, não fica afastado o direito do filiado e do partido político de serem oficiados para prestar esclarecimentos quanto à existência ou não de dupla filiação partidária, nos prazos regulamentares;

d) ao ser notificado pela Justiça Eleitoral quanto à existência da dupla filiação, teria informado, em 3.11.2011, sua prévia saída do PMN e seu desejo de permanecer filiado ao PTC, conforme delineado no acórdão regional, razão pela qual é possível a requalificação jurídica da prova nesta instância;

e) o art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95 seria aplicável na espécie, pois a Res.-TSE nº 23.117 inovou ao impor a notificação do filiado e do partido político, para prestar esclarecimentos, atribuindo, portanto, responsabilidade a ambos. Ademais, após a implantação do sistema Filiaweb, os partidos políticos assumiram total controle dos cadastros;

f) teria feito o possível para comprovar, a tempo razoável, a sua desfiliação do PMN, inclusive por meio de declaração do novo presidente partidário, haja vista a ausência do dirigente anterior;

g) se há possibilidade de a filiação ser suprida por outras provas, nos termos da Súmula TSE nº 20, a desfiliação também poderia ser comprovada por outros meios probatórios, como as declarações, requerimentos de desfiliação e comunicações acostados aos autos, a teor do Recurso Eleitoral nº 911, Acórdão nº 998, rel. Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, PSESS em 10.8.2004;

h) a divergência jurisprudencial teria sido provada nos termos da Súmula 291 do STF.

Requer "sejam supridas as divergências apontadas, contidas no Acórdão dos autos agravados, emprestando-o efeito infringente para, por



consequente, reconhecer a filiação partidária realmente efetivada pelo Embargante" (fl. 756).

Por Petição Protocolada sob o nº 19.641/2013 (fls. 789-792), apresenta relação de filiados obtida perante a Justiça Eleitoral em 7.8.2013 (fls. 791-792), que comprovaria o cancelamento de sua filiação ao PMN desde o dia 3.9.2007, razão pela qual *"requer sejam julgados procedentes os Embargos apresentados, sendo esta em aditamento ao mesmo, declarando-se a única filiação do Embargante, qual seja, ao PTC – Partido Trabalhista Cristão"* (fl. 789). Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas unicamente em nome dos advogados Edson Manuel Feijó Guimarães e Manuella de Mesquita Guimarães.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão foi publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* de 10.6.2013 (segunda-feira), conforme certidão à fl. 737. Os aclaratórios foram opostos em 13.6.2013 (fl. 739), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 558 e substabelecimento à fl. 716).

O embargante aduz omissão quanto à alegação de que, embora a Lei nº 9.096/95 estabeleça regras específicas quanto à filiação partidária, deveria ter sido observado o art. 12 da Res.-TSE nº 23.117, que prevê seja expedida notificação para o filiado e para o partido político, a fim de que se manifestem sobre a duplicidade de filiações, sem a qual não se poderá declarar a sua nulidade.

Defende que também houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, em razão de o TRE/CE não ter acolhido como prova da comunicação



as informações prestadas perante a Justiça Eleitoral em cumprimento à diligência prevista no art. 12 da Res.-TSE nº 23.117.

Entretanto, este Tribunal se pronunciou especificamente sobre tais alegações, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão embargado (fls. 732-735);

O agravante reitera a alegação de violação ao art. 275 do Código Eleitoral, sob o argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a possibilidade de a diligência prevista no art. 12 da Res.-TSE nº 23.117 suprir a ausência da comunicação prevista no art. 22 da Lei nº 9.096/95, tampouco sobre o desrespeito à Súmula nº 20 deste Tribunal.

A esse respeito, afirmei na decisão agravada que o Tribunal de origem enfrentou os temas alegados como omissos, consoante trecho que destaquei: "tencionam, na realidade, novo pronunciamento colegiado acerca das questões processadas e julgadas, o que é inviável em sede de embargos de declaração" (fl. 583).

Com efeito, o agravante argumenta que apresentou esclarecimentos acerca da comprovação da regularidade de sua desfiliação, nos termos do art. 12 da Res.-TSE nº 23.117, razão pela qual não poderia ter sido declarada a nulidade de ambas as suas filiações.

Todavia, ainda que ele, em resposta à notificação da Justiça Eleitoral e nos termos do § 3º do art. 12 da Res.-TSE nº 23.117, tenha informado que em 3.11.2011 já havia saído do PMN e manifestado seu desejo de permanecer filiado ao PTC, o Tribunal de origem afirmou que não foi cumprido o art. 22 da Lei nº 9.096/95, pois, ao se filiar ao PMN, ele não comunicou devidamente o fato ao partido e à Justiça Eleitoral, ficando configurada a duplicidade de filiações.

Também não há omissão quanto à alegada violação à Súmula nº 20 do TSE, pois o TRE/CE afirmou expressamente que, "ainda que se admita a prova da desfiliação por outros meios, nenhum desses elementos de provas restaram produzidos pelos embargantes" (fl. 580).

O agravante defende, ainda, que o TRE/CE deveria ter se manifestado acerca da alegação de que a responsabilidade pela comunicação da desfiliação não é apenas do filiado, mas também do partido político, em razão do disposto no art. 12, § 1º, da Res.-TSE nº 23.117.

Não há a alegada omissão, pois a Corte de origem, no julgamento dos embargos de declaração, afirmou que "a alegativa de que o PMN não comunicou à Justiça Eleitoral a sua desfiliação, e por conta disso, ocasionou a duplicidade de filiação, não prospera, porquanto 'a responsabilidade pela comunicação de desfiliação, é tão-somente, do eleitor interessado, de modo que, na espécie, não há que se falar em desídia do partido como causa de dupla filiação partidária em que incorreu o recorrente.' (Precedente TRE/CE, RE nº 13.652, de 21.8.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)" (fl. 581).

[...]

Ademais, ressalto que o art. 12 da Res.-TSE nº 23.117 trata tão somente da notificação ao filiado e aos partidos políticos para prestação de esclarecimentos após ter sido detectada a duplicidade de filiações, e não afasta a responsabilidade de comunicação da nova filiação ao partido anterior e à Justiça Eleitoral, que, segundo a jurisprudência desta Corte, é exclusiva do filiado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. DUPLICIDADE. CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95 e da jurisprudência do TSE, a **comunicação da desfiliação partidária deve ser feita pelo interessado ao partido político do qual se desfilia e à Justiça Eleitoral, sob pena de se configurar duplicidade de filiação partidária. Precedentes.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-Respe nº 3827-93/CE, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, DJE de 10.8.2011, grifo nosso.)

Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Filiação. Duplicidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração. Comunicação. Desfiliação. Ônus. Candidato. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

1. É vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial (Súmula nº 279 Supremo Tribunal Federal).

2. A não-demonstração da similitude fática e a não-realização do cotejo analítico entre os julgados implica a não-comprovação do dissídio jurisprudencial.

3. A comunicação da nova filiação à Justiça Eleitoral é dever do filiado e não do partido.

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 26.507, rel. Min. Caputo Bastos, PSESS em 10.10.2006).

Anoto, ainda, que a Corte de origem assentou que o agravante não apresentou outros meios de prova para demonstrar sua regular filiação, conclusão que não pode ser modificada sem o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme dispõem as Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. Não há, portanto, falar em violação à Súmula nº 20 deste Tribunal.

O embargante argumenta, ainda, que: a) buscou informar ao Presidente do partido seu intuito de se desfiliar da agremiação, mas que este estava ausente do município; b) os partidos políticos também são responsáveis por comunicar a desfiliação; c) houve afronta à Súmula 20 do TSE; d) ficou comprovada a divergência jurisprudencial.

No que diz respeito a tais alegações, anoto que o embargante pretende tão somente a modificação dos fundamentos do acórdão embargado, fim para o qual não se prestam os embargos.

Por fim, ressalto que, ainda que se acolham os argumentos do embargante, não haveria eventual efeito prático da decisão a fim de desconstituir o indeferimento da candidatura por ausência de condição de elegibilidade já reconhecida no feito alusivo à candidatura (REspe nº 166-69), com decisão já publicada nesta instância especial.

Quanto ao documento juntado à fl. 791, consistente em relação de filiados obtida perante a Justiça Eleitoral em 7.8.2013 (fls. 791-792), observo que a sua apresentação, após a interposição do recurso especial, diretamente neste Tribunal, não é admitida, a teor do que dispõem os arts. 258 e 280 do Código Eleitoral. Nesse sentido: *"A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentou que descabe a análise de documentos protocolados em sede de recurso especial. Precedentes"* (AgR-REspe nº 4907-40/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE de 15.3.2011).

Destaco, ainda, que esse documento deveria ter sido submetido à instância ordinária, em decorrência da necessidade de enfrentamento da respectiva questão jurídica a eles relacionada, de modo a ensejar o prequestionamento da matéria e, via de consequência, seu conhecimento em sede de recurso especial.

Voto, assim, no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos por **Enéas Campos Góes**.



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 37-56.2011.6.06.0037/CE. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Embargante: Enéas Campos Góes (Advogados: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 8.10.2013.